



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

PROCESSO: 1006545-70.2017.8.11.0041

SENTENÇA

1. Relatório:

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa c/c Reparação de Dano ao Erário* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva, devidamente qualificados nos autos.

O autor narra que *“a presente ação encontra-se amparada nos elementos colhidos no Inquérito Civil SIMP 001757-023/2012, instaurado para apurar atos de improbidade administrativa, consistente no deferimento e pagamento privilegiado de conversão de férias e pagamento ilegal de licenças-prêmio, convertidas em abono pecuniário, nos períodos de 2011 e 2012, atendendo a uma pequena parcela de Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso”*.

Aduz que, após colheita de informações, constatou-se que **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público-Geral, e **Hércules da Silva Gahyva**, então Sub-Defensor Público-Geral, ambos na direção da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, foram os responsáveis pelos deferimentos e pagamentos de conversões de férias e licenças-prêmio não gozadas a servidores e Defensores Públicos, no período de 2011 a 2012, sendo que, no mesmo período, pedidos idênticos foram indeferidos a outros Defensores.

O *Parquet* dispõe que "*no âmbito administrativo a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso entendeu pela instauração de PAD, conforme pareceres de fls. 517/542*" concluindo, o Defensor Público-Geral Djalma Sabo Mendes Júnior, "*através de decisão em julgamento (fls. 772/784) que os ex-gestores no biênio 2011/2012 praticaram conduta ilegal e violaram deveres funcionais e princípios da Administração Pública relacionados à impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, por terem ordenado o pagamento de conversão de férias em pecúnia a apenas alguns membros por estes escolhidos (protegidos), por critérios desconhecidos, mas certamente escusos*".

O autor discorre, ainda, que "*as provas encartadas aos autos mostram que o Conselho Superior da Defensoria Pública arbitrariamente editou a Resolução nº 47/2011/CSDP que regulamentou a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da Instituição, mesmo não existindo lei específica que autorizasse a opção pela conversão em espécie de licença-prêmio para aquela categoria*".

Diante disso, sustenta que as ações dos requeridos violaram os princípios constitucionais protegidos pelo art. 37 da Constituição Federal e art. 11 da Lei nº 8.429/92-LIA, bem como que o requerido **André Luiz Prieto** também infringiu o art. 10, *caput*, e inciso IX, da LIA.

Recebida a inicial (Id. 19134082), **André Luiz Prieto** (Id. 23136042) e **Hércules da Silva Gahyva** (Id. 44719780) apresentaram contestação. Ato contínuo o **Ministério Público** apresentou réplica (Id. 48258572).

Saneado o processo, conforme decisão de Id. 61877160, foram realizadas audiências de instrução (Id. 69814475 e Id. 91617293), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo e Helyodora Carolyne Almeida Rotin.

O **Ministério Público** apresentou as razões finais (Id. 95381191), reiterando *“os termos iniciais, pugnando pela procedência da ação e conseqüente condenação dos requeridos”*.

O requerido **André Luiz Prieto** apresentou suas alegações finais, requerendo *“que seja acolhida a preliminar agitada inicialmente, declarando a prescrição da ação e, em caso de rejeição dessa, no mérito, que seja julgado improcedente a presente ação civil pública, vez que inexistentes quaisquer ofensas aos princípios que regem a administração pública, lesão ao patrimônio público e, sobretudo, de ato que constitua improbidade administrativa”* (Id. 98257314).

O requerido **Hércules da Silva Gahyva**, por sua vez, apresentou as suas razões finais (Id. 100367907), pugnando que *“este Mm Juízo se digne a, nos termos da Lei Federal n. 14.230/2021, aplicar suas disposições retroativamente para julgar extinta a ação pela incidência da prescrição intercorrente”*. No mérito, pugna *“que seja julgada improcedente esta Ação Civil Pública conforme as provas trazidas aos autos, uma vez que não houve qualquer comprovação das alegações trazidas pelo Ministério Público”*.

É o relatório.

DECIDO.

2. Prejudicial de Mérito: Prescrição

O requerido **André Luiz Prieto** aduz que *“incide a regra contida no revogado inciso II, do artigo 23 da Lei n. 8.429/92, vigente à época, segundo a qual, as ações destinadas à aplicação das sanções previstas naquela lei podiam ser propostas dentro do prazo prescricional previsto na lei específica que trata da responsabilidade administrativa do servidor, especificamente, o prazo previsto para as ações disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público”*.

Desse modo, sustenta que *“resta inegável que os Órgãos fiscalizadores tomaram conhecimento oficial desde o mês de setembro de 2012, tendo a presente sido proposta somente em*

07/03/2017”.

Já **Hércules da Silva Gahyva** asseverou em sua petição que *“a Ação Civil de Improbidade Administrativa foi ajuizada em 07.03.2017, todavia, até 07.03.2021 (4 ano) inexisteu a verificação do marco interruptivo do art. 23, §4º, inciso II, da LIA”,* impondo-se a *“extinção do processo pela incidência do instituto da prescrição intercorrente”* (Id. 100367907 – Pág. 2).

Entretanto, a alegada prescrição pelo requerido **André Luiz Prieto**, fundada na antiga redação do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, bem como a prescrição alegada pelo requerido **Hércules da Silva Gahyva**, com fundamento na alteração legislativa realizada pela Lei nº 14.230/2021, já foram analisadas e afastadas pelas decisões de Id. 61877160 e Id. 80203809, motivo pelo qual reputo preclusa a arguição, posto que baseada em idêntico fundamento.

3. Mérito:

Da análise dos autos, verifico que o **Ministério Público** atribui a conduta prevista no **art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92**, ao requerido **Hércules da Silva Gahyva** e, de forma subsidiária, ao requerido **André Luiz Pietro**, sendo que, em relação a este último demandado, a imputação principal é a de violação ao **art. 10, inciso IX**, da mesma lei.

É certo que a indicação da tipificação do ato de improbidade administrativa imputável aos requeridos não vincula este Juízo para fins de prolação da sentença. Destarte, muito embora o art. 17, §10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pelas alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, preceitue ser nula a decisão de mérito que *“condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial”*, entendo que deve ser dada interpretação conforme o referido dispositivo legal, observando-se não somente a Constituição Federal, como também as demais normas e princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Destaco que, pelos princípios da jurisdição, mormente o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF), o princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 6º, CPC) e o princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, CF), **uma vez apresentados os fatos ao Poder Judiciário, o Juízo deve perseguir a efetiva tutela da probidade administrativa**, de forma a garantir a todos os cidadãos o direito coletivo a ela inerente.

Nesse sentido, ainda que a inicial indique uma determinada tipificação ímproba, acaso as provas colhidas do processo apontem para tipo diverso do indicado, sem dúvidas estará, ainda assim, resguardado o livre exercício da atividade jurisdicional, de forma a permitir que este Juízo profira sentença condenatória por tipificação outra, desde que o faça de forma fundamentada e **com observância aos fatos descritos na petição inicial**.

À propósito, urge aqui recordar os brocardos que remontam do direito romano, quais sejam: "*iura novit cúria*" e "*da mihi factum, dabo tibi ius*", que, traduzidos, expressam que "*o juiz conhece do Direito*" e "*dá-me os fatos, e eu te darei o direito*".

Com efeito, compete ao julgador a atividade de fazer a correlação dos fatos com a norma, de acordo com os fatos que lhe forem apresentados na exordial e as provas colhidas na instrução processual, baseando-se, para tanto, no seu livre convencimento, a ser apresentado em ato judicial (decisão/sentença) devidamente fundamentado.

Em se tratando desta questão, a **jurisprudência pátria** de muito assentou que não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/META%204%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%201006545-70.2015%20-%20Defensoria%20P%C3%BAblica%202%20(1).docx#_ftn1).

Tanto é assim que, no âmbito do Processo Penal, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao crime pela referida peça, podendo ocorrer a conhecida "*emendatio libelli*", em que não há qualquer alteração dos fatos imputados, mas tão somente da classificação jurídica da conduta (art. 383, CPP)[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/META%204%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%201006545-70.2015%20-%20Defensoria%20P%C3%BAblica%202%20(1).docx#_ftn2).

Nesse diapasão, a despeito do contido no **art. 17, § 10-F, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa**, entendo que este Juízo pode dar à situação fática apresentada na petição inicial qualificação jurídica diversa.

No caso dos autos, consoante se abstrai da inicial, o **Ministério Público** aduz que **André Luiz Prieto**, ex-Defensor Público-Geral, e **Hércules da Silva Gahyva**, então Sub-Defensor Público-Geral, ambos na direção da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, foram os responsáveis pelos deferimentos e pagamentos de conversões de férias não gozadas.

Imputa-se, ainda, a **André Luiz Prieto**, a prática de conduta danosa ao erário, consubstanciada no deferimento de conversões de licenças-prêmio em pecúnia não autorizadas em lei.

Desse modo, os requeridos teriam cometido condutas ilegais, violando "*deveres funcionais e princípios da Administração Pública relacionados à impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade, por terem ordenado o pagamento de conversão de férias em pecúnia a apenas alguns membros por estes escolhidos (protegidos), por critérios desconhecidos*" (art. 11 da LIA). O requerido **André Luiz Prieto** teria também causado prejuízo ao erário por ter ordenado, permitido a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento, consistente no pagamento de licença-prêmio em pecúnia (art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92).

3.1. Dano ao Erário: André Luiz Prieto

Segundo aponta o Ministério Público, a conduta prevista no artigo 10, inciso IX, da LIA teria se consumado no ato do requerido autorizar a conversão e o pagamento de licença prêmio em pecúnia para 02 (dois) Defensores Públicos sem autorização legal, causando prejuízos ao erário.

Para a caracterização de ato de improbidade administrativa é necessária a demonstração do dolo do agente que, segundo o §2º do art. 1º, da Lei nº 8.429/92, consiste na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA, não bastando a voluntariedade do agente.

De plano, anoto que o dolo necessário para a caracterização do ato de improbidade administrativa imputado ao requerido **André Luiz Prieto** não restou devidamente comprovado nos autos.

Colhe-se dos autos que a autorização para a conversão de licença-prêmio em pecúnia foi amparada pela Resolução nº 47/2011/CSDP. O referido a ato infralegal, que *"Regulamenta a concessão, usufruto, conversão e pagamento de férias e licença-prêmio de Defensores Públicos e servidores da instituição"*, foi editado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Segundo a Lei Complementar do Estado de Mato Grosso nº 146/2003, art. 15, o *"Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão consultivo, normativo e decisório"*, que, dentre outras atribuições, possui a de *"exercer o poder normativo"* (inciso I, art. 21), **pela deliberação da maioria absoluta de seus membros** (art. 22, parágrafo único).

A antiga redação do art. 16, vigente à época dos fatos, dispunha que *"O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Primeiro e Segundo Subdefensores Públicos-Gerais, pelo Corregedor-Geral e pelo Ouvidor-Geral, como membros natos, e por 06 (seis) Defensores Públicos estáveis em efetivo exercício"*.

Já o *"caput"* do art. 17 do mesmo diploma dispõe que *"Os membros do Conselho Superior serão escolhidos por voto direto, plurinominal, obrigatório e secreto de todos os membros da instituição, para mandatos de 02 (dois) anos, facultada uma reeleição"*.

Desse modo, verifica-se que, apesar da Resolução ser ato normativo interno do Órgão e que, portanto, não permite a criação de vantagens e, conseqüentemente, de despesas, ela foi discutida, votada e editada por um Conselho Superior, que representa a cúpula da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Portanto, a autorização para a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia não partiu apenas do requerido **André Luiz Prieto**, mas sim de, pelo menos, a maioria dos membros do Conselho Superior da Defensoria Pública, não se podendo concluir que a cúpula da instituição tenha agido com o propósito deliberado de alcançar o resultado ilícito imputado nestes autos apenas ao então chefe da instituição.

Nesse sentido, colhe-se o depoimento do Dr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, Corregedor-Geral da Defensoria Pública no biênio 2011/2012, quando afirma que a conversão *"é um direito, é um direito que hoje é previsto por normas e regulamentos e dentre aqueles"*

que fizeram o pedido para conversão estava lá o meu nome, porque entendi que existia esse direito à época a exemplo do que foi citado aí como eram beneficiados os membros do Ministério Público e do Judiciário”(07:10).

Havia, portanto, ao tempo da edição da Resolução nº 47/2011/CSDP, entendimento de que os defensores públicos faziam *jus* à conversão da licença prêmio em pecúnia, direito assegurado a outras carreiras estatais.

Diante disso, a alegação de que **André Luiz Prieto** deferiu o pagamento das licenças-prêmios a 02 (dois) Defensores Públicos com a consciência de que estaria praticando uma conduta ilegal e causadora de dano ao erário se mostra frágil nos autos.

Para além do mais, da análise dos autos verifica-se, também, a ausência de provas de que a conduta imputada ao requerido pelo *Parquet*, qual seja, *“ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizada em lei ou regulamento”*, consistente no deferimento da conversão de licença prêmio em pecúnia, tenha **causado prejuízos ao erário**.

O §1º do art. 10 da LIA, com a redação dada pela Lei 14.230/2021, dispõe que *“nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei”*.

No caso dos autos, restou comprovado que os Defensores Públicos tinham o direito ao usufruto da licença prêmio, correspondente 03 (três) meses de licença remunerada, após 05 (cinco) anos de exercício da função. Isso significa que o Estado pagaria ao servidor a sua remuneração, sem, contudo, ter a contraprestação do serviço.

O direito à licença prêmio dos membros está prevista na Lei Complementar n.º 146/2003, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, em seu artigo 99, *verbis*:

“Ao membro da Defensoria Pública, após 05 (cinco) anos ininterruptos de serviço público, é assegurado o direito de gozar licença especial por assiduidade de 03 (três) meses, com subsídios inerentes ao cargo”.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 04/1990 que "*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais*" (art. 103 e 109).

Desse modo, constata-se que os membros da Defensoria Pública tinham e têm direito à licença prêmio. Sendo assim, a conversão do benefício em pecúnia, mesmo que em violação ao princípio da legalidade, não pode ser considerada, por si só, causadora de dano ao erário. Isso porque o agente público exerceu as suas funções no período, sendo indenizado pela folga remunerada não usufruída, o que afasta a tese de dano ao erário. De fato, a indenização foi paga ao agente público por ter deixado de usufruir 03 meses de licença remunerada, ou seja, por exercer as suas funções no período em que, por lei, poderia estar afastado do cargo recebendo os seus proventos. Assim, se o afastamento era direito do servidor, a indenização não configura dano ao erário, porque o seu pagamento pressupõe o exercício das funções pelo agente público.

Portanto, as provas colacionadas aos autos não são suficientes para atestar, acima de qualquer dúvida razoável, que o requerido **André Luiz Prietro**, então Defensor Público Geral e Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, tenha concorrido de forma livre e consciente para a edição da Resolução nº 47/2011/CSDP, com o propósito de violar o art. 10, inciso IX, da LIA.

3.2 Violação aos Princípios da Administração Pública: Hércules da Silva Gahya e André Luiz Prietro:

Consoante ressaltado no tópico anterior, a conduta atribuída pelo autor aos requeridos **Hércules da Silva Gahya** e, de forma subsidiária, ao requerido **André Luiz Prietro** encontra-se tipificada no **artigo 11, caput**, da Lei nº 8.429/1992.

Em síntese, o *Parquet* imputou aos requeridos a violação dos princípios da "*legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia; os princípios da administração pública de honestidade, imparcialidade e lealdade à instituição*" (Id. 5041213 – Pág. 5).

Isso porque o requerido **Hércules da Silva Gahyva**, segundo o autor, teria deferido o pagamento de férias em pecúnia apenas para alguns servidores e Defensores Públicos, no período de 2011 e 2012, sendo que, no mesmo período, pedidos idênticos foram indeferidos a outros Defensores.

André Luiz Prieto também teria violado os princípios da administração pública por ter deferido o pagamento de licenças-prêmios em pecúnia para apenas 02 (dois) Defensores Públicos, mesmo existindo, no mesmo período, pedidos idênticos de outros servidores e membros.

Ocorre que, com as alterações realizadas pela Lei nº 14.230/2021, o artigo 11 da LIA, antes com rol exemplificativo, passou a ser rol taxativo, em razão da substituição da palavra "*notadamente*", pela seguinte expressão: "*caracterizada por uma das seguintes condutas*".

Destarte, a alteração promovida no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021 afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*.

No caso dos autos, as condutas imputadas aos requeridos **não se amolda** a nenhuma das hipóteses elencadas nas alíneas do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, mas unicamente ao *caput* do referido artigo, o que as torna, hodiernamente, atípicas.

No que tange à retroatividade das alterações promovidas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, que afastou a tipicidade das condutas não expressamente descritas na norma, tornando-as *numerus clausus*, registro que, em hipótese análoga, tratando da atipicidade por ausência de dolo nas hipóteses do art. 10, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, no Tema 1.199, que "*a nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior*".

As hipóteses se assemelham na medida em que a culpa é um elemento necessário para a tipicidade material da conduta, razão pela qual o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.210/2021, os atos culposos tornaram-se atípicos e, portanto, não poderiam mais ser considerados ilícitos, resguardando-se apenas as condenações transitadas em julgado.

É evidente que essa conclusão se aplica às hipóteses de condutas até então enquadradas no art. 11, *caput*, da LIA, tendo em vista que, doravante, passaram a ser atípicas e, portanto, não mais ilícitas.

Dessa forma, o reconhecimento da atipicidade da conduta dos requeridos, em relação a imputação de violação a princípios é medida que se impõe.

Ademais disso, não se legitima qualquer incursão no caso concreto por parte deste Juízo sobre o controle difuso de constitucionalidade da norma, porque o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do controle concentrado, está julgando a matéria e, em análise cautelar, reputou-a constitucional (ADI 7156, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA).

Por fim, uma vez que a conduta imputada se tornou atípica, não cabe a este Juízo aferir se ela se subsumiria à hipótese normativa revogada.

3. Dispositivo:

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva, o que faço com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 17-C da LIA.**

DEIXO de condenar em custas e honorários, ante a ausência de má-fé (art. 23-B, 2º, da Lei nº 8.429/1992).

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 17, §19, inciso IV, da Lei de Improbidade Administrativa.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Transitada em julgado, **CERTIFIQUE-SE** e, após as cautelas de estilo, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Cuiabá/MT, 1º de Junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/META%204%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%201006545-70.2015%20-%20Defensoria%20P%C3%BAblica%202%20(1).docx#_ftnref1) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO QUE FIXA SANÇÃO DIVERSA DO CONSTANTE NA EXORDIAL. POSSIBILIDADE. BROCARDOS IURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS. ENTENDIMENTO PACIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. 1. **O pacífico entendimento do STJ é no sentido de que não há ofensa ao princípio da congruência quando a decisão judicial enquadra os supostos atos de improbidade em dispositivo diverso daquele trazido na exordial, uma vez que os réus se defendem dos fatos que lhes são imputados, competindo ao juízo, como dever de ofício, sua qualificação jurídica, vigendo em nosso ordenamento jurídico os brocardos iura novit curia e o da mihi factum, dabo tibi ius (...).** 3. **Agravo interno não provido.**" (STJ, AgInt no AREsp 1415942/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2020, Dje 18/12/2020).

[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/META%204%20-%20SENTEN%C3%87A%20-%201006545-70.2015%20-%20Defensoria%20P%C3%BAblica%202%20(1).docx#_ftnref2) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. VIABILIDADE. 1. **O acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não de sua classificação jurídica. Precedente: Inq 4093, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, Dje-101 18.5.2016.** 2. **Não configuram ilegalidade ou abuso de poder as hipóteses em que o juiz sentenciante, a partir de elementos decorrentes da instrução probatória, dá aos fatos nova definição jurídica, nos termos do artigo 383 do CPP (emendatio libelli).** 3. **Narrativa da denúncia que descreve a exigência de vantagem indevida pelos denunciados é suficiente para viabilizar a desclassificação da imputação de extorsão mediante sequestro qualificada pela restrição da liberdade da vítima (art. 158, § 3º, do CP) para o crime de concussão (art. 316 do CP).** 4. **Agravo regimental conhecido e não provido.**" (STF, HC 134686 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018)

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

Assinado eletronicamente por: **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

01/06/2023 17:41:42

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHSMZRVCT>

ID do documento: 101440256



PJEDAHSMZRVCT

IMPRIMIR

GERAR PDF